



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL –
CEAP**

REUNIÃO : ORDINÁRIA 3/2017
DELIBERAÇÃO . : 029/2017
PROCESSO : 304859/2017
INTERESSADO . : CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO
TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS

EMENTA: Manifestação da CEAP

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em Belém-PA, no dia 20 de abril de 2017, na sede do CREA/PA. Após analisar o processo 304859/2017 em epigrafe, que trata de denuncia de irregularidades e de uso do nome do CREA-PA, foi informado que nas cidades do sul do Pará, circula panfleto publicitário de autoria de entidades tidas como instituições de ensino identificadas como: “Centro de Formação Higienity” em convêni. Considerando que o anexo II da Resolução 1.073, estabelece critérios e procedimentos para cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea. A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional os egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino; Considerando a nota técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC que tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da competência de atuação dos CONSELHOS PROFISSIONAIS, bem como de sua interação com as competências do Ministério da Educação, conclui que temas relacionados ao exercício profissional são de competência dos Conselhos Profissionais, enquanto temas relacionados a formação acadêmica, regulação e supervisão da educação competem ao ministério da educação; Considerando o disposto no artigo 41 da Lei nº 9394/96(LDB): “O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”; Considerar Parecer CNE/CEB nº 40/2004 - Trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/96 (LDB), aprovou: 1 Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão; 2 Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico: 2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso; 2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas; Considerando o disposto no Decisão Plenária do Confea nº 0790/2016 que presta esclarecimentos em relação à proposta CP nº 019/2016, referente à visita técnica em instituições de ensino, decidiu, 1- sempre que o regional entender necessário, em função de dúvidas provenientes do processo de cadastramento de cursos, poderá ser feita visita às instituições de ensino para esclarecimento de questões específicas. 2- Nos casos em que as duvidas persistirem após a visita, deverá ser questionada a autoridade de ensino competente que autorizou ou reconheceu o curso.. DELIBEROU, Pelo encaminhamento do processo à Presidencia deste conselho para providencias: 1- de realização de diligência do CREA-PA junto a instituição de ensino. 2- Quanto ao uso do nome do CREA deve ser encaminhado a procuradoria jurídica para providencias cábiveis, frente a gravidade do fato ressaltamos a importancia da brevidade das ações da PROJUR/CREA.. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro Eng.

